

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 04/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 04/2023

Natal/RN, 1º de julho a 31 de agosto de 2023.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Promoções e progressões funcionais conferidas por lei anterior à calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus | Direito adquirido | Exceção contemplada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

II - Consulta | Contratação de escritório/empresa | Consultoria relacionada à arrecadação do ISSQN | Admissibilidade | Atividade não habitual e rotineira | Observância às competências indelegáveis da Administração Pública Tributária, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional | Remuneração em valor fixo | Impossibilidade de previsão percentual sobre as receitas auferidas pela entidade política.

III - Consulta | Servidor público estável | Vacância | O servidor estadual estável que solicita vacância para assumir emprego em empresa pública, seja a estatal federal, estadual ou municipal, tem direito à recondução ao cargo de origem | É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável.

IV - Consulta | Poder Legislativo | Leilão de bens | Fundo especial | Receita de capital | Despesas correntes e de capital | Utilização de saldo remanescente.

V - Consulta | Poder Legislativo | Possibilidade de confecção de carteiras funcionais, observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993, com vigência até dezembro de 2023, e na Lei nº 14.133/2021 | O Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 71 da Lei nº 4.320/64 | As receitas relativas à



retenção de impostos e as sem especificação não podem compor o rol de receitas previstas para o Fundo.

VI - Recurso administrativo | Pagamento de valores a maior a servidor | Dever de ressarcimento | Boa-fé | Tema Repetitivo nº 1009 - STJ | Conhecimento e provimento do recurso.

1ª CÂMARA

VII – Atraso na prestação de contas | Circunstâncias de ordem prática | LINDB | Aprovação da matéria.

VIII – Pregão eletrônico | Aquisição de veículo | Necessidade justificada na Lei nº 10.520/2002 | Critérios e especificações do objeto | Discricionariedade administrativa.

IX - Regime Próprio de Previdência | Gestão da carteira de investimentos | Competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar aplicações financeiras realizadas no âmbito dos Regimes Próprios | Gestão da carteira de investimento negligente, imprudente ou imperita | Dano ao patrimônio dos fundos | A existência de processo com idêntico objeto em trâmite no Poder Judiciário não impede a atuação da Corte de Contas no âmbito de sua competência | É possível a execução simultânea de títulos executivos provenientes de condenação por ato de improbidade e acórdão do TCE | Responsabilidade solidária pelo dano.

2ª CÂMARA

X – Representação | Falecimento do Responsável | Ressarcimento ao erário | Efetivação do contraditório e ampla defesa, ainda em vida, pelo gestor falecido | Desnecessidade de nova citação aos espólio/herdeiros | Habilitação em fase recursal | Intimação acerca da Decisão Colegiada | Abertura do respectivo prazo recursal.

XI - Representação | Omissão na estimativa de impacto orçamentário-financeiro | Nulidade da lei que majora os subsídios de agentes políticos municipais | Pagamento de subsídios com base em lei eivada de nulidade | Dano ao erário e o dever de ressarcimento | Presunção de boa-fé dos parlamentares | Não participação na votação da lei nula | Citação.

XII - Embargos de Declaração | Alteração do Acórdão embargado | Adequação ao entendimento da Corte e do STF | Temas 897 e 899 | Princípio do Colegiado.

XIII – Representação | Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19) | Lei Complementar Federal nº 173/2020 | Suspensão de repasses de contribuições previdenciárias | Desobediência às diretrizes do art. 9º, §2º, da LC nº 173/2020, reg. pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020 | Revelia da Fazenda Pública | Não incidência dos efeitos materiais da revelia | Inteligência do art. 345,



inciso II, do Código de Processo Civil | Parcelamento do débito | Não afastamento da irregularidade | Parcela em atraso.

XIV – Denúncia | Preliminar de ilegitimidade passiva | Rejeição | Possibilidade de particular figurar no pólo passivo | Processos em tramitação no Tribunal de Contas | Contratações de terceirização de serviços | Dispensa de licitação | Pregão Presencial | Atividades rotineiras da Administração Pública | Burla ao Princípio do Concurso Público | Omissão no dever de prestar contas | Dano presumido | Aplicação de multas | Ressarcimento ao erário | Inclusão do nome dos responsáveis na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral | Trânsito em julgado da decisão | Inabilitação do responsável | Exercício de cargos em comissão ou função de confiança | Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

XV - Análise da gestão fiscal | Irregularidades | Prescrição quinquenal | Pretensão punitiva e ressarcitória | Envio de cópia do Acórdão ao MPE.

XVI - Apuração de responsabilidade | Remessa de dados a esta Corte de Contas | SIAI-DP | Atraso caracterizado | Aplicação de multa | Infrações de mesma natureza | Aplicação do §4º, inciso II, art. 323, RI-TC.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVII - STF | Ação Direta de Constitucionalidade | Despesas com inativos | Limite de gastos | Competência da União.

XVIII – STF | Reclamação | Medida Cautelar | Suspensão da contagem de tempo de serviço na pandemia para concessão de concessão de vantagens aos servidores públicos.

XIX – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Invalidação da norma que vedava atuação simultânea de Auditores Substitutos em Tribunal de Contas do Estado.

XX – STF | Agravo Regimental | Tribunal de Contas | Apreciação da Constitucionalidade de Leis | Súmula 347.

XXI – STJ | Exoneração a pedido | Vício de consentimento na manifestação da vontade atestado por perícia judicial | Reintegração | Pretensão de recebimento de indenização pelo período de afastamento | Enriquecimento sem causa | Ausência de prestação de serviço | Impossibilidade.

XXII - STJ | Servidor público | Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ | Natureza *propter laborem* | Extensão aos inativos | Impossibilidade | Discussão de natureza infraconstitucional | Medida Provisória nº 2.048- 26/2000.

XXIII – TCU | Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação.

XXIV – TCU | A subcontratação total do objeto | Responsabilidade da Administração Pública.

XXV – TCU | Licitação | Habilitação | Empresas participantes | exigências legais.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XXVI – Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023

XXVII – Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023

XXVIII – Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023

XXIX – Lei Estadual nº 11.483, de 07 de julho de 2023

XXX – Resolução nº 017/2023-TC, de 31 de agosto de 2023

XXXI – Lei Estadual nº 11.498, de 19 de julho de 2023

PLENO

I - Consulta | Promoções e progressões funcionais conferidas por lei anterior à calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus | Direito adquirido | Exceção contemplada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jucurutu, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: *“Com o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, é possível algum município, neste ano de 2020, aplicar progressões e promoções ao magistério público municipal, caso exista Lei Municipal anterior a Lei Federal prevendo tais benefícios? RESPOSTA: “As promoções e progressões previstas em lei anterior à calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19) - não são objeto (do ponto de vista de impeditivo) do regime fiscal provisório instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a exceção do art. 8º, I”. (Processo nº 001828/2021-TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 381/2023-TC, em 04/07/2023, Pleno).*

II - Consulta | Contratação de escritório/empresa | Consultoria relacionada à arrecadação do ISSQN | Admissibilidade | Atividade não habitual e rotineira | Observância às competências indelegáveis da Administração Pública Tributária, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional | Remuneração em valor fixo | Impossibilidade de previsão percentual sobre as receitas auferidas pela entidade política.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santana do Matos/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01 – *“É legal a contratação de escritório/empresa para prestar consultoria relacionada à arrecadação do ISSQ?” RESPOSTA: “O ordenamento jurídico pátrio admite a contratação de serviço de consultoria sobre arrecadação de ISSQN,*

mas desde que: a) não tenha por objeto atividade habitual e rotineira; e b) haja estrita observância às competências indelegáveis da Administração Pública Tributária, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional”; QUESITO 02 – “Caso seja legal a contratação de escritório/empresa para prestar consultoria relacionada à arrecadação do ISSQ, será legal a remuneração/pagamento do prestador de serviços através de porcentagem da receita tributária arrecadada?” RESPOSTA: “O contrato que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria sobre arrecadação de imposto deve estabelecer valor fixo, não podendo em nenhuma hipótese, existir previsão percentual sobre as receitas auferidas pela entidade política”. QUESITO 03 – Não conhecido. (Processo nº 004510/2019, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 398/2023-TC, em 11/07/2023, Pleno).

III - Consulta | Servidor público estável | Vacância | O servidor estadual estável que solicita vacância para assumir emprego em empresa pública, seja a estatal federal, estadual ou municipal, tem direito à recondução ao cargo de origem | É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “Um servidor público do Estado do Rio Grande do Norte ocupante de cargo público que solicita a vacância fundamentado no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, para tomar posse em outro cargo inacumulável pode ser reconduzido ao cargo que ocupava se em regime jurídico diferente ao que pertencia”? RESPOSTA: “Sim, o servidor público estadual estável que solicita vacância, com fundamento no art. 33, inciso VII, da LCE nº 122/1994, para tomar posse em cargo inacumulável, tem direito à recondução, ainda que os cargos sejam de regimes jurídicos diferentes.” QUESITO 2: “Este mesmo servidor que requereu a vacância para assumir um emprego público (regime celetista), previamente aprovado em concurso público, junto a uma empresa pública do Estado do Rio Grande do Norte, poderá requerer a sua recondução à luz da LC 122/1994? Se a empresa pública for da União ou Município, se aplicaria a mesma interpretação?”. RESPOSTA 2: “Sim, o servidor público estável que requerer, com fulcro no art. 33, VII, da LCE 122/1994, vacância para assumir emprego em empresa pública tem direito à recondução prevista no art. 29, da LCE nº 122/1994, independentemente de a estatal ser federal, estadual ou municipal”. QUESITO 3: “Caso seja possível a recondução do servidor que requereu a vacância para ocupar um emprego público (regime celetista) mediante prévia aprovação em concurso público, indaga-se qual o tempo máximo para uso do instituto da recondução quando ocupando o emprego público: 3 (três) anos com período considerado de estágio probatório (art. 41, Constituição Federal) ou 90 (noventa) dias (art. 445, da CLT)?” RESPOSTA: “É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável que pediu vacância, com fulcro no art. 33, VII, da LCE nº 122/1994, para assumir emprego em empresa pública”. QUESITO 4: “Qual o rol de documentos que devem instruir o processo de recondução do servidor?” RESPOSTA: Não conhecida (Processo nº 000189/2019 - TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 436/2023-TC, em 20/07/2023, Pleno).

IV - Consulta | Poder Legislativo | Leilão de bens | Fundo especial | Receita de capital | Despesas correntes e de capital | Utilização de saldo remanescente.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Severiano Melo/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO 1: *“Em caso de existência ou criação de fundo específico, os recursos que irão compor a receita de capital provenientes de leilão de bens móveis e/ou imóveis, poderão ser utilizados como complementação de recursos financeiros, programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como de ampliação e reaparelhamento de suas instalações?”* RESPOSTA: *“Diante da vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a receita de capital oriunda da alienação de bens que integram o patrimônio público não pode ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, a exemplo daquela destinada ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos. Por outro lado, é possível a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens para ampliação e manutenção das instalações do poder público, em razão da sua natureza de despesa de capital.”* QUESITO 2: *“Em caso positivo no quesito 1, o valor arrecadado em leilão poderá permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que somados aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?”* RESPOSTA: *“O valor arrecadado em leilão pode permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que, ao ser somado aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, pois o saldo de fundo específico não se submete à regra do §2º do artigo 168 da Constituição Federal, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, com fundamento no art. 73, da Lei nº 4.320/64.”* (Processo nº 302577/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 463/2023](#), em 01/08/2023, Pleno).

V - Consulta | Poder Legislativo | Possibilidade de confecção de carteiras funcionais, observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993, com vigência até dezembro de 2023, e na Lei nº 14.133/2021 | O Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 71 da Lei nº 4.320/64 | As receitas relativas à retenção de impostos e as sem especificação não podem compor o rol de receitas previstas para o Fundo.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de João Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: *“Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira confeccionar carteiras em couro, onde as mesmas deverão ser padronizadas para cada Edil e intransferível, onde no final de cada mandato os mesmos deverão devolver as referidas carteiras para a edilidade, para que as mesmas possam fazer parte do acervo da Casa Legislativa?”* RESPOSTA: *“Não há óbice legal à confecção de carteiras em couro para os Vereadores pelo Poder Legislativo Municipal, devendo ser observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021.”* QUESITO 2: *“Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, sobre a venda de alguns bens móveis e imóveis que não servem mais para o Poder Legislativo ou que estão obsoletos pelo*

passar do tempo, no caso da venda dos referidos bens (respeitando TODAS as leis pertinentes), os recursos arrecadados poderão ser depositados na conta do Poder Legislativo Municipal?” RESPOSTA 2: “Enviar cópia da Decisão nº 1308/2019-TC, proferida no Processo de Consulta nº 009593/2015-TC”. QUESITO 3: “Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira criar um Fundo Legislativo Municipal com o intuito de arrecadar as seguintes receitas: a) Decorrentes de concessão de folha de pagamento para uma determinada instituição financeira; b) Aplicações financeiras; c) Alienação de bens móveis e imóveis; d) Cessão do espaço físico do Poder para órgãos privados; e) Sinistros decorrentes de seguros; f) Retenção na fonte de impostos como ISS e IRRF; e g) Outras receitas que por ventura venha a contemplar o Fundo”. RESPOSTA: “Satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, o Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, sendo admitidas como receitas as indicadas nos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. Por outro lado, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 71 da Lei nº 4.320/64, não podem figurar no rol de receitas previstas para o fundo especial aquelas relativas à retenção de impostos (subitem f) e as sem especificação (subitem g).” (Processo nº 008075/2016 - TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 505/2023-TC](#), em 17/08/2023, Pleno).

VI - Recurso administrativo | Pagamento de valores a maior a servidor | Dever de ressarcimento | Boa-fé | Tema Repetitivo nº 1009 - STJ | Conhecimento e provimento do recurso.

Na sexagésima segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023, o TCE/RN julgou pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo interposto por servidor em face de decisão da Presidência que determinou a restituição ao erário de valores indevidamente percebidos a maior. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que, considerando que, no caso concreto, o pagamento a maior ao servidor decorreu de erro operacional e que esse erro não era de fácil percepção pelo beneficiário, com fundamento na tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1009, não haveria dever de ressarcimento dos valores. (Processo nº 006213/2014 - TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 534/2023 - TC](#), em 29/08/2023, Pleno).

1ª CÂMARA

VII – Atraso na prestação de contas | Circunstâncias de ordem prática | LINDB | Aprovação da matéria.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou a imputação de irregularidade de omissão no dever de prestar contas, relativamente ao exercício de 2016 da gestão de Prefeitura Municipal jurisdicionada. Em seu voto, a Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, concluiu que, considerando as circunstâncias de ordem prática de que duas gestões municipais anteriores haviam sido interrompidas, a responsável teria aportado aos autos elementos capazes de justificar o atraso nas prestações de contas a este Tribunal. (Processo nº 3043/2018 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana](#)

Paula de Oliveira Gomes – Acórdão nº 208/2023-TC, em 13/07/2023, Primeira Câmara).

VIII – Pregão eletrônico | Aquisição de veículo | Necessidade justificada na Lei nº 10.520/2002 | Critérios e especificações do objeto | Discricionariedade administrativa.

Apreciando a prestação de contas de Instituto de Previdência, no tocante a pregão eletrônico deflagrado para a aquisição de 1 (um) veículo zero quilômetro, esta Corte de Contas considerou devida a justificativa da necessidade da contratação do objeto para a renovação da frota do órgão, uma vez que contava com 2 (dois) veículos com mais de 10 anos de uso, estando atendidas as exigências do art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002. De igual forma, entendeu-se que os critérios e especificações técnicas utilizados restaram devidamente justificados, sendo ressaltado que a escolha do tipo de veículo a ser adquirido entra na seara discricionária do gestor público, com base nas demandas e necessidades da Administração Pública. (Processo nº 013676/2011 – TC, [Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) – [Acórdão nº 215/2023-TC](#), em 13/07/2023, Primeira Câmara).

IX - Regime Próprio de Previdência | Gestão da carteira de investimentos | Competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar aplicações financeiras realizadas no âmbito dos Regimes Próprios | Gestão da carteira de investimento negligente, imprudente ou imperita | Dano ao patrimônio dos fundos | A existência de processo com idêntico objeto em trâmite no Poder Judiciário não impede a atuação da Corte de Contas no âmbito de sua competência | É possível a execução simultânea de títulos executivos provenientes de condenação por ato de improbidade e Acórdão do TCE | Responsabilidade solidária pelo dano.

A Primeira Câmara julgou pelo ressarcimento ao erário, de forma solidária, em sede de Representação, promovida pelo Ministério Público de Contas, cujo objeto constituiu em eventuais irregularidades ocorridas na gestão da carteira de investimentos de Instituto de Previdência, notadamente quanto aos investimentos realizados no ano de 2011 nos Fundos Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Previdenciário, e Roma Ações FIA. Destacou-se a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar aplicações financeiras realizadas no âmbito dos Regimes Próprios, com esteio no inciso II do art. 71 da Constituição Federal c/co inciso II do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, além do art. 43, § 1º c/c art. 59 e art. 73-A, a Lei de Responsabilidade fiscal – LRF. O Relator da proposta de voto entendeu que as gestoras responsáveis pela gerência da carteira de investimentos, Presidente e Coordenadora de Finanças e Planejamento do RPPS, à época, agiram de maneira negligente, imprudente ou imperita, subsistindo a quebra de dever objetivo de cuidado, que gerou grave dano ao patrimônio dos fundos, prejudicando milhares de servidores estaduais com erro grosseiro. Ressaltou, o Eminentíssimo Relator, que não restaria prejudicada a atuação do TCE pelo fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da

independência das instâncias administrativa, civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos, razão pela qual poderiam ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas. Ressaltou, nessa linha, o Relator, que a possibilidade de execução simultânea de títulos executivos provenientes de condenação por ato de improbidade e acórdão deste TCE/RN encontra fundamento de validade na jurisprudência dos tribunais superiores e, também, na legislação pátria. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela desaprovação da matéria, além de ressarcimento ao erário, atribuída de forma solidária às responsáveis, sem prejuízo da multa individual equivalente a 100% (cem por cento) sobre o montante total atualizado do débito, além de aplicação de multa, para cada uma das gestoras responsáveis, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico que resultou no dano ao erário. (Processo n.º 11817/2016 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 267/2023-TC](#), em 17/08/2023, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

X – Representação | Falecimento do Responsável | Ressarcimento ao erário | Efetivação do contraditório e ampla defesa, ainda em vida, pelo gestor falecido | Desnecessidade de nova citação aos espólio/herdeiros | Habilitação em fase recursal | Intimação acerca da Decisão Colegiada | Abertura do respectivo prazo recursal.

A Segunda Câmara apreciou Representação acerca de irregularidades verificadas em Convênio firmado entre ente estatal e Fundação. Noticiou-se, por sua vez, que, durante o curso processual, ocorrera o falecimento de um dos demandados, sendo, portanto, a responsabilidade de ressarcimento ao erário atribuída ao espólio/sucessores do gestor falecido, no caso, sem a necessidade de uma nova citação. Isso porque, segundo o Relator, seria desnecessária a realização de nova citação do espólio/sucessores do falecido, quando já exercido, de modo efetivo, o contraditório e a ampla defesa, ainda em vida, pelo gestor, quanto à imposição de ressarcimento ao erário, entendendo, assim, suficiente que fosse feita a habilitação do espólio/herdeiros nos autos, com a expedição de intimação àqueles acerca da Decisão Colegiada, com a abertura do respectivo prazo recursal. (Processo n.º 6152/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana](#) – [Acórdão 161/2023 –TC](#), em 04 de julho de 2023. Segunda Câmara).

XI - Representação | Omissão na estimativa de impacto orçamentário-financeiro | Nulidade da lei que majora os subsídios de agentes políticos municipais | Pagamento de subsídios com base em lei eivada de nulidade | Dano ao erário e o dever de ressarcimento | Presunção de boa-fé dos parlamentares | Não participação na votação da lei nula | Citação.

Versaram os autos sobre Representação acerca de irregularidades observadas nas Leis Municipais que fixaram os subsídios dos agentes políticos do município jurisdicionado



para a legislatura de 2017/2020. Entendeu o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro teria sido omissa, posto que a responsável não apresentara estudo específico sobre os limites de despesa com pessoal indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, asseverou que, como consequência, o estudo de impacto não deveria ser considerado válido, gerando a nulidade de qualquer ato administrativo de ordenação de despesa com vistas ao pagamento de subsídios nos valores e moldes estabelecidos pelas leis de 2016, por não atenderem às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF. Apregou o Conselheiro que deveriam ser aplicadas as devidas sanções aos responsáveis, bem como a determinação de ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas pelos agentes públicos beneficiados com o aumento, propugnando também que deveria ser aplicada a última lei válida sobre a matéria, anterior às Leis então vergastadas de 2016. Assentou-se que as diferenças indevidas pagas aos Vereadores do Município, na legislatura 2017/2020, deveriam ser apuradas pelo Corpo Técnico em liquidação, de forma individualizada, sujeitando cada um dos Edis de maneira solidária com os ordenadores das despesas, Presidentes da Câmara Municipal em 2017/2018 e 2019/2020, à restituição do valor atualizado. Quanto ao dever de ressarcimento imposto aos ordenadores e beneficiários, sobrelevou o Relator que, na esteira do que restara decidido nos autos do Processo nº 017.605/2016-TC, considerar-se-ia a presunção da boa-fé daqueles que não participaram da votação das Leis, até a data em que efetivadas as citações no processo. Por outro lado, reputou que não haveria como se reconhecer boa-fé no recebimento a maior pelos Vereadores que teriam participado de forma ativa na aprovação da lei que concedera o aumento remuneratório, de modo que sobre eles deveria recair a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos durante a legislatura 2017/2020 que superassem o valor da remuneração da legislatura 2013/2016. Nessa linha, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, no mérito, por julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, II e IV, §2º e §4º, I, da LOTCE/RN; aplicação de multas aos responsáveis; declaração de nulidade absoluta de qualquer ato administrativo municipal que provocasse aumento de despesa com pessoal, relativo aos subsídios dos Vereadores do Município fundados nas Leis Municipais de 2016; ressarcimento ao erário da diferença dos valores recebidos indevidamente, ressalvados os casos de presunção da boa-fé; representação imediata ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, e, determinação à DDP para que procedesse à liquidação dos valores devidos. (Processo n.º 016353/2016, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 159/2023 -TC, em 04/07/2023, Segunda Câmara).

Em sede de Embargos de Declaração, a Segunda Câmara, em consonância com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 897 e 899), alterou o entendimento adotado no Acórdão Embargado em relação à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Segundo a Relatora, Maria Adélia Sales, anteriormente se entendia que a pretensão de ressarcimento estaria abrangida pela ressalva da parte final do §5º do artigo 37 da Constituição Federal; ou seja, seria imprescritível. Aduziu, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu, em sede de repercussão geral, que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Nessa linha, apregou que a Suprema Corte teria restringido a hipótese de imprescritibilidade apenas às infrações que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa e no âmbito das ações judiciais. Assim, afirmando que a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário passou a ser superada por diversos julgados deste próprio Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, após a fixação do temas supracitados, em nome do princípio da colegialidade, acostara-se a Conselheira ao entendimento acerca da prescrição acima evidenciado. Diante disso, votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração ofertados, com vistas a sanar omissão e, com efeitos infringentes, reconhecer, de ofício, a caracterização da prescrição da ação ressarcitória nos autos. Por conseguinte, negou aplicação de parte do disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no que toca a questão da não incidência da prescrição do dano ao erário. (Processo nº 2834/1997 - TC, Relator(a): Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 162/2023 - TC, em 11/07/2023, Segunda Câmara).

XIII – Representação | Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19) | Lei Complementar Federal nº 173/2020 | Suspensão de repasses de contribuições previdenciárias | Desobediência às diretrizes do art. 9º, §2º, da LC nº 173/2020, reg. pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020 | Revelia da Fazenda Pública | Não incidência dos efeitos materiais da revelia | Inteligência do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil | Parcelamento do débito | Não afastamento da irregularidade | Parcela em atraso.

Versaram os autos sobre Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, na qual se relatou suspensões de repasses de contribuições previdenciárias e dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas, tanto parcelamentos, quanto reparcelamentos, por parte de Município, para o Instituto Previdenciário Municipal respectivo, com pretensão fundamentada no art. 9º, da LC nº 173/2020 e em Lei Municipal do ente. Preliminarmente, aduziu o Douto Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que, em se tratando o Representado de Ente Municipal, pessoa jurídica de direito público interno e, sobretudo, considerando que os direitos então tutelados seriam indisponíveis, porquanto pautados em interesse público primário, incidiria a exceção prevista no art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, a revelia não produz o efeito a que se refere o art. 344, do CPC (efeito material da revelia), se, dentre outras hipóteses, o litígio versar sobre

direitos indisponíveis. Ressaltou, por sua vez, o ilustre Conselheiro que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1084745-MG, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, já teria entendido pela possibilidade de não afastamento dos efeitos materiais da revelia em face do Poder Público quando, não obstante devidamente citado, o Município deixasse de contestar o pedido do autor, sempre que estivesse em litígio uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública, e não um contrato essencialmente administrativo, o que não se amoldaria à situação dos autos. No mérito, apregou o Iminente Julgador que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), em seu art. 9º, §2º, teria autorizado a suspensão dos repasses de contribuições patronais dos Municípios devidas a seus regimes próprios com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal. Nesse passo, asseverou também que, para que a suspensão de repasses previdenciários pudesse ocorrer de forma regular, além da necessidade de autorização por meio de lei municipal específica, seria necessário que a legislação local observasse os critérios definidos pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que regulamentou o art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Na hipótese dos autos, segundo o Íncrito Julgador, além de ter deixado de repassar ao Instituto Previdenciário Municipal contribuições previdenciárias patronais vencidas entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, o Município igualmente não teria repassado, ao revés do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 173/2020, contribuições previdenciárias patronais, bem como parcelas de Termos de Confissão e Acordo de Débitos Previdenciários pactuados antes de 28 de maio de 2020, cujos vencimentos teriam ocorrido antes do mês de março do ano de 2020 e após dezembro desse mesmo exercício. Reputou, ainda, que, ao optar a Municipalidade por fazer a devolução dos valores devidos ao seu RPPS por meio da pactuação de Termos de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordos de Parcelamento ou Reparcimentos, deixara de observar as regras dispostas na Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020. Segundo esse normativo, mencionados pactos deveriam ter sido firmados até o dia 31 de janeiro de 2021, enquanto que, consoante demonstrado nos autos, os Acordos de Parcelamento e Reparcimento em questão foram celebrados somente a partir de 23 de junho de 2022, isto é, aproximadamente 17 meses depois da data limite definida na legislação aplicável ao caso. Por fim, destacou o Julgador que a formalização dos mencionados acordos, bem como a constatação da situação de adimplência da quase totalidade deles, não afastariam a ocorrência da ilegalidade, visto que a suspensão do pagamento de contribuições previdenciárias dos segurados – cujos vencimentos não teriam se dado a qualquer tempo –, patronais e de parcelas de Termos de Acordos de Parcelamento e Reparcimento de débitos previdenciários, cujos vencimentos não teriam se dado entre março e dezembro de 2020 e, ainda, a mora para devolver os valores devidos, além de afrontar diretamente o art. 9º, §2º, da LC 173/2020, regulamentado pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que estabeleceu quais contribuições previdenciárias poderiam ter o adimplemento temporariamente suspenso, bem como a data limite para sua devolução, pôs em risco o equilíbrio atuarial e financeiro do

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela desaprovação da matéria, na forma prevista no art. 75, incisos II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e imposição de multa à responsável, prevista no art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/12 c/c o art. 323, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno. (Processo nº 003776/2020 - TC, [Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 182/2023 - TC](#), em 25/07/2023, Segunda Câmara).

XIV – Denúncia | Preliminar de ilegitimidade passiva | Rejeição | Possibilidade de particular figurar no pólo passivo | Processos em tramitação no Tribunal de Contas | Contratações de terceirização de serviços | Dispensa de licitação | Pregão Presencial | Atividades rotineiras da Administração Pública | Burla ao Princípio do Concurso Público | Omissão no dever de prestar contas | Dano presumido | Aplicação de multas | Ressarcimento ao erário | Inclusão do nome dos responsáveis na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral | Trânsito em julgado da decisão | Inabilitação do responsável | Exercício de cargos em comissão ou função de confiança | Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Versaram os autos sobre Denúncia formulada por cidadão, em que apontou a possível existência de irregularidades em contratos de obras e serviços firmados por Câmara Municipal. Nos autos, acentuou o Ministério Público de Contas que os entes particulares não ostentariam, a princípio, o *status* de parte na processualística de contas, entendendo que a jurisdição deste Tribunal somente os abarcaria em hipóteses excepcionais, à exemplo da existência de indícios plausíveis que tenham dado causa a “perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”, as quais, para o MPC, não teriam restado caracterizadas no caso analisado. O Douto Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, não assentindo com o *Parquet* Especial, apregou que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e de outras Cortes, como o Tribunal de Contas da União, evidenciaria a possibilidade de se responsabilizar particulares por irregularidades cometidas por aqueles. Nesse sentido, citou o Acórdão nº 946/2013-Plenário, do TCU, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, no qual se entendera que o particular que tenha dado causa a danos ao erário está sujeito à jurisdição da Corte de Contas da União, independentemente de ter atuado em conluio com agente da Administração Pública. Mencionou também o entendimento propugnado por esta Corte, no Acórdão nº 451/2017-TC, Pleno, e no Acórdão nº 109/2019-TC, 1ª Câmara, acerca de sua competência para responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tenha dado causa a irregularidade. Aduziu também o Ínclito Conselheiro que não seria diferente a compreensão do Supremo Tribunal Federal que já reconheceu, inclusive, a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992), que instituiu sanção de inidoneidade a particulares por fraude à licitação. Em face disso, afastou o Emérito Julgador a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e reconheceu, no caso, a legitimidade das empresas

particulares para figurarem no polo passivo do procedimento fiscalizatório em questão. No mérito, dentre outras irregularidades, verificou-se o sobrepreço na contratação de empresa cujos valores apresentados como custo de mão de obra (R\$ 68.680,00) e fardamento (R\$ 24.535,00) estariam muito acima dos montantes previstos na respectiva convenção coletiva e praticados no mercado. Conforme o Relator, tratou-se, em ambos os casos, de adoção de parâmetro referencial que, apesar de não se aplicar diretamente, nem vincular a Administração Municipal, não poderia ser desprezado. Acrescentou, que, *in casu*, a Câmara Municipal deixara de apresentar elementos que justificassem a excepcionalidade da aquisição do material em valores superiores aos de mercado. Advertiu, ainda, o Relator que, acerca da adoção do Sistema de Referência de Preços, já teria decidido o TCU que esse teria precedência em relação as cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado, e que, no mesmo sentido, teria se posicionado o TCE/RN ao responder a Consulta consubstanciada no Processo de nº 001629/2012 - TC; Decisão nº 3134/2016 – TC. Nos autos, também se reputou que nada teria o condão de justificar a contratação, por simples contrato de prestação de serviços, de assessoria contábil, para o exercício dessa atividade habitual, do cotidiano administrativo, o que teria ocorrido por dispensa de licitação e também mediante Pregão Presencial. Asseverou-se que, no caso concreto, nem mesmo a realização de certame licitatório livraria o ato da inconstitucionalidade que lhe seria imanente, porque ela (a contratação) só teria validade se fosse para o desempenho de um serviço extraordinário, específico, peculiar, que exigisse graduado conhecimento ou atuação de especialistas. Inclusive, na hipótese, registrou o Conselheiro Relator que esta Corte já teria sumulado seu entendimento sobre o tema, no esteio do enunciado da Súmula nº 28 – TCE/RN, a qual, mesmo com o advento da Lei nº 14.039/2020, manter-se-ia aplicável. Com efeito, sobrelevou o Julgador que a ausência de concurso público desnudaria-se como irregularidade grave, que ofenderia frontalmente preceitos constitucionais, suscitando, portanto, máximo rigor desta Corte quando do arbitramento da multa correspondente, sem embargos da representação ao Ministério Público Estadual. Quanto à responsabilidade pela prática de sobrepreço, entendeu o Relator que essa deveria recair sobre todos aqueles que teriam concorrido para os atos delituosos, recaindo, assim, no caso, sobre o então Presidente da Câmara Municipal, o Escritório de Contabilidade contratado e o servidor público responsável pela elaboração da planilha de custos das contratações. Identificou-se, também, despesas irregulares, no montante de R\$ 80.000,00, com o fornecimento continuado e rotineiro de lanches e *coffee breaks* nas sessões parlamentares ordinárias. Segundo o Conselheiro, não se buscaria reprimir a conduta de contratar o fornecimento de *coffee breaks* para atender a eventos institucionais, esporádicos, de interesse público, como cursos, homenagens especiais ou sessões solenes, ou até mesmo o fornecimento de água, café, suco ou outro tipo de alimento durante as sessões, desde que as despesas evidenciassem um mínimo de proporcionalidade, o que não ocorrera na situação em testilha. Nesse contexto ainda, a irregularidade aventada também residiria, consoante o Relator, no fato de que o pagamento de parte dessas despesas teria sido realizado sem a devida dotação orçamentária nem a adoção das cautelas necessárias ao seu empenho e

liquidação. Averiguou-se, igualmente, que teria havido dano presumido ao erário em razão da insuficiência de documentos comprobatórios de despesas públicas na contratação de obras e serviços de engenharia, o que ensejara a condenação do ordenador de despesas a ressarcir os valores respectivos e ao pagamento de multa em percentual do dano presumido, além da inabilitação do responsável para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança. Diante de todo o apontado, houve a confirmação da medida cautelar deferida anteriormente no processo, tornando-se definitiva, para que o então Presidente da Câmara Municipal se abstinhasse de efetuar pagamentos – referentes aos contratos mencionados, que foram celebrados no exercício de 2013 – às empresas listadas, sob pena de multa pessoal. No mérito, dentre outras determinações, decidiu-se pela desaprovação das contas da Câmara Municipal, atinentes ao período fiscalizado, além da aplicação de multas e do dever de ressarcimento ao erário. Por derradeiro, afora outras questões, também se concluiu pela inclusão dos nomes dos ex-Presidentes da Câmara Municipal, após o trânsito em julgado da decisão, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, ante a configuração de ato doloso de improbidade reconhecido em jurisprudência pacífica do TSE. Ao final, determinou-se a remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. (Processo nº 002.249/2013 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 184/2023 - TC, em 26/07/2023, Segunda Câmara).

XV - Análise da gestão fiscal | Irregularidades | Prescrição quinquenal | Pretensão punitiva e ressarcitória | Envio de cópia do Acórdão ao MPE.

Na vigésima oitava sessão ordinária da Segunda Câmara do ano de 2023, o TCE/RN julgou pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no que se refere à análise da prestação de contas de Câmara Municipal. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem abarcar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos precedentes vinculantes a que aludem as teses jurídicas definidas para os Temas 897 e 899 de repercussão geral. Destacou-se que, declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas, com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte, com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia. Ao final, concluíram que, considerando a possibilidade, em tese, de o Ministério Público Comum buscar ressarcimento ao erário por meio de ação judicial de improbidade administrativa, caso verificado pelo *Parquet* indícios de dolo específico exigido pelo art. 10 da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, cabe ao TCE/RN, após a declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na Corte de Contas,



tão-somente o envio imediato de cópia da decisão ora proferida ao Ministério Público Comum Estadual, nos termos do art. 75, §3º, da LCE nº 464/2012, cientificando-lhe que a íntegra do processo estará disponível para consulta no *site* do Tribunal, o que prescinde do trânsito em julgado do *decisum* colegiado. (Processo nº 700.902/2012 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 172/2023 - TC](#), em 08/08/2023, 2ª Câmara).

XVI - Apuração de responsabilidade | Remessa de dados a esta Corte de Contas | SIAI-DP | Atraso caracterizado | Aplicação de multa | Infrações de mesma natureza | Aplicação do §4º, inciso II, art. 323, RI-TC.

Na trigésima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do ano de 2023, o TCE/RN julgou pela irregularidade da matéria com a consequente aplicação de multa à gestora responsável por preencher as informações no sistema SIAI-DP, tendo em vista que restou demonstrada a sonegação de informações ao TCE/RN, em virtude do atraso no envio dos dados por três meses consecutivos. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que, embora as irregularidades apontadas gerassem multa, no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) à Responsável, seria necessário levar em consideração as particularidades do caso e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Ao final, concluíram que, considerando que as infrações constatadas seriam de mesma natureza, deveria ser aplicado o §4º, inciso II, art. 323, RI-TC, de modo a fixar o valor das três sanções em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), aumentando-o uma vez para totalizar o montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). (Processo nº 200029/2022 - TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 222/2023 - TC](#), em 29/08/2023, 2ª Câmara).

17

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XVII - STF | Ação Direta de Constitucionalidade | Despesas com inativos | Limite de gastos | Competência da União.

Em sede de Ação Direta de Constitucionalidade foi confirmada a validade de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que incluem no cálculo do limite de despesas com o pessoal os gastos com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e com o pagamento de inativos e pensionistas. Logo, qualquer interpretação que exclua essas despesas do limite afronta a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 69. (STF. ADC nº 69. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data da Sessão: 03/07/2023).

XVIII – STF | Reclamação | Medida Cautelar | Suspensão da contagem de tempo de serviço na pandemia para concessão de concessão de vantagens aos servidores públicos.

Trata-se de Medida Cautelar em sede de Reclamação nº 61.24 intentada perante o Supremo Tribunal Federal, a qual discutia Consultas formuladas por municípios paulistas ao Tribunal de Contas do Estado acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período previsto na Lei Complementar nº 173/2020. Nas

Consultas, a Corte de Contas de São Paulo exarou que a contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional a partir da publicação da Lei deveria ser assegurado ao servidor, devendo-se averbar o mesmo tempo para fins estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público. Todavia, embora as consultas tenham sido formuladas por municípios paulistas, a resposta do TCE/SP produziu efeitos amplos, alcançando toda a Administração Pública Estadual, ao ter sido firmada em sede de prejulgamento da tese com efeitos concretos para todos os entes políticos fiscalizados pela Corte de Contas estadual paulista. Entretanto, o STF assentou que o entendimento adotado pela Corte de Contas confrontaria diretamente seus precedentes relacionados à matéria. Com efeito, a Suprema Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 (ADis nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG), assim, ao ampliar o escopo da contagem de tempo de serviço do funcionalismo público estadual e municipal paulista, de modo a possibilitar o cômputo e averbação do período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, o TCE-SP contrariou a orientação vinculante adotada por esse Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do dispositivo em questão. A consequência prática seria o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo para a suspensão, prejudicando o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Nesse sentido, o STF entendeu que os Tribunais de Contas não deveriam admitir a contagem de tempo de serviço prestado durante a vigência do plano de enfrentamento ao coronavírus para concessão de vantagens aos servidores públicos. (Medida Cautelar na Reclamação 61.246, São Paulo. Origem: Estado de São Paulo/SP. Reclamado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28/07/2023).

XIX – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Invalidação da norma que vedava atuação simultânea de Auditores Substitutos em Tribunal de Contas do Estado.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado do Rio de Janeiro que vedava a atuação simultânea de mais de um auditor em substituição a conselheiro no plenário do Tribunal de Contas estadual. Nessa linha, assentou o STF que as regras estaduais deveriam seguir o modelo federal, o qual não prevê essa restrição, sendo as normas constitucionais sobre a matéria questão de observância compulsória pelos Estados. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5698, Relator: Min. Dias Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal pleno, Origem: Rio de Janeiro, 21/08/2023).

XX – STF | Agravo Regimental | Tribunal de Contas | Apreciação da Constitucionalidade de Leis | Súmula 347.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento a Agravo Regimental, em Mandado de Segurança impetrado em face de ato do TCU que determinou que a Petrobras observasse os arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993 em seus certames licitatórios, e não as regras previstas em seu procedimento licitatório próprio, que fora aprovado e veiculado pelo Decreto nº 2.745/1998, esse com fundamento direto de validade no art. 67 da Lei 9.478/1997, ao fundamento de que

ambos os diplomas normativos seriam inconstitucionais. Na hipótese, o impetrante reputou abusiva a utilização que o TCU teria feito da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. O Relator do feito assentou que o ordenamento jurídico vigente conferiria eficácia ampla e expansiva às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo em sede de controle incidental de constitucionalidade. Assim, seria possível defender que órgãos não jurisdicionais poderiam, ou mesmo deveriam, vincular-se ao entendimento jurisprudencial do STF quanto à inconstitucionalidade de certo ato normativo, nisso incluído o Tribunal de Contas da União. Isso porque o princípio que as leis devem ser interpretadas conforme à Constituição não se realizaria apenas negativamente (a Constituição como limite à lei), mas também em termos positivos, integrando-se, a norma superior, na interpretação dos enunciados legislativos infraconstitucionais. Nessa linha, reconheceu, o Relator, que o tratamento de questões constitucionais por parte do TCU passaria a ostentar a função de reforço da normatividade constitucional. Reputou-se, portanto, que seria possível vislumbrar renovada aplicabilidade da Súmula 347 do STF: o verbete confere aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Destacou-se, nesse sentido, que o afastamento de lei ou ato normativo, por razões de inconstitucionalidade, dependeria também de sua imprescindibilidade para o exercício do controle externo. Reputou-se, todavia, que posicionamento proposto no voto não autorizaria a emissão de declarações de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes por parte de Tribunais de Contas. Ressaltou-se, ainda, que não incorreria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o órgão (jurisdicional ou não) que cumprisse e fizesse cumprir a jurisprudência do STF em dada matéria. (STF. MS nº 25888. Relator Min. Gilmar Mendes. Data da Sessão: 22/08/2023).

XXI – STJ | Exoneração a pedido | Vício de consentimento na manifestação da vontade atestado por perícia judicial | Reintegração | Pretensão de recebimento de indenização pelo período de afastamento | Enriquecimento sem causa | Ausência de prestação de serviço | Impossibilidade.

Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser devida a indenização de valores retroativos à exoneração de servidora pública que ficou inerte por mais de 3 (três) anos até ingressar com ação judicial requerendo declaração de nulidade do ato administrativo. Noticou-se que a invalidade do ato foi declarada pela constatação de vício de consentimento na manifestação da vontade (atestado por perícia judicial), com a conseqüente reintegração ao cargo, porém, sem o dever de pagamento de indenização pelo período de afastamento. (REsp 2.005.114-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023).



XXII - STJ | Servidor público | Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ | Natureza *propter laborem* | Extensão aos inativos | Impossibilidade | Discussão de natureza infraconstitucional | Medida Provisória nº 2.048- 26/2000.

O STJ, em análise dos dispositivos da Medida Provisória n. 2.048/2000, reiterou que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ tem caráter *propter laborem* e não é devida aos servidores inativos. (REsp 1.833.226-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023).

XXIII – TCU | Ato inequívoco de apuração do fato interrompe a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação.

Em sede de Recurso de Reconsideração, a Primeira Câmara entendeu que a apuração do fato seria um marco objetivo da interrupção da prescrição, não dependendo da ciência do terceiro causador do dano, como preconiza o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. (TCU. Processo TCE 036.882/2018-6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 8693/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 01/08/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8693-25/23-1).

XXIV – TCU | A subcontratação total do objeto | Responsabilidade da Administração Pública.

Em sede de Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara do TCU assentou que a subcontratação total do objeto em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. (TCU. Processo TCE 040.377/2018-0. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Acórdão 8403/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 25/07/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8403-24/23-1).

XXV – TCU | Licitação | Habilitação | Empresas participantes | exigências legais.

Em sede de Pedido de Reexame, a Primeira Câmara firmou entendimento no sentido de que seriam ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo. (TCU. Processo REPR 007.923/2019-8. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Acórdão 8019/2023 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 18/07/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8019-23/23-1).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXVI – Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

XXVII – Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

XXVIII – Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023

Define o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2023; estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024; e altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

XXIX – Lei Estadual nº 11.483, de 07 de julho de 2023

Fixa o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

XXX – Lei Estadual nº 11.498, de 19 de julho de 2023

Consolida as divisas territoriais entre os municípios de Umarizal, Apodi e Olho D'Água do Borges, a partir da nova sistemática de registro em consonância com as Coordenadas Geodésicas prevista na lei e dá outras providências.

XXXI – Resolução nº 017/2023-TC, de 31 de agosto de 2023

Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, conforme designação dada pela Portaria nº 199/2022-GP/TCE.